



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.964 - RS (2014/0244608-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CINTIA LANTMANN**
AGRAVANTE : **LANTMANN ODONTOLOGIA**
ADVOGADOS : **DIOGO LEICHTWEIS**
 FELIPE LEICHTWEIS E OUTRO(S)
 HÉRCULES PERRONE RAMÃO
 NELSON LEICHTWEIS
AGRAVADO : **PATRICIA DOS SANTOS E SILVA**
ADVOGADOS : **MAIRA JUCÉLI BIANCHI PELLIN**
 ROBERTA S ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA OU SEÇÃO DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CABÍVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embargos de divergência somente são cabíveis contra acórdão de Turma ou de Seção do Superior Tribunal de Justiça, não contra decisão monocrática de relator impugnável por agravo interno.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.964 - RS (2014/0244608-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CINTIA LANTMANN
AGRAVANTE : LANTMANN ODONTOLOGIA
ADVOGADOS : DIOGO LEICHTWEIS
FELIPE LEICHTWEIS E OUTRO(S)
HÉRCULES PERRONE RAMÃO
NELSON LEICHTWEIS
AGRAVADO : PATRICIA DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADOS : MAIRA JUCÉLI BIANCHI PELLIN
ROBERTA S ABREU E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 441):

PROCESSUAL CIVIL. OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SOMENTE SÃO CABÍVEIS CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA OU DE SEÇÃO, NÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO ADMITIDOS.

No caso dos autos, o recorrente defende flagrante violação do artigo 927 do Código Civil. Destaca que os embargos de divergência, bem como os recursos precedentes, jamais deixou de apontar, com clareza e objetividade, a incompatibilidade do juízo condenatório com o direito federal. Salaria que sua condenação indenizatória não pode subsistir com base nos fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo* que ainda não haviam sido indicados na sentença antecedente.

É o relatório.

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 586.964 - RS (2014/0244608-9)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA OU SEÇÃO DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CABÍVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embargos de divergência somente são cabíveis contra acórdão de Turma ou de Seção do Superior Tribunal de Justiça, não contra decisão monocrática de relator impugnável por agravo interno.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, os embargos de divergência foram opostos em face de decisão monocrática que estava sujeita a agravo interno do STJ.

Ocorre que os embargos de divergência, nos termos do art. 266 do RISTJ e 546, I, do CPC somente são cabíveis contra acórdão de Turma ou de Seções, não contra decisão monocrática de relator. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXEGESE DOS ARTS. 266 DO RISTJ E 546, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As redações dos arts. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 546, inciso I, do Código de Processo Civil são cristalinas em indicar o cabimento de embargos de divergência contra julgado proferido por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial. Assim, decisões monocráticas de Ministros Relatores não desafiam a interposição dessa espécie recursal.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 243.034/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/05/2015, DJe 12/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DIRIGIDOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. ART. 546, I, DO CPC C/C O ART. 266, CAPUT, DO RISTJ.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente as decisões colegiadas proferidas por Turma ou Seção no julgamento de recurso especial são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passíveis de impugnação através dos embargos de divergência. Precedentes: AgRg nos EAREsp 138.001/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 28/10/2014; AgRg nos EAREsp 251.750/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1461155/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015)

Ante o exposto, agravo regimental **NÃO PROVIDO**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0244608-9

AgRg nos
EAREsp 586.964 /
RS

Números Origem: 00111102615715 02953922220138217000 03120279420118210001
04943712720138217000 11102615715 2953922220138217000 3120279420118210001
4943712720138217000 70055707657 70057697443 70058535816

EM MESA

JULGADO: 17/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: CINTIA LANTMANN
EMBARGANTE	: LANTMANN ODONTOLOGIA
ADVOGADOS	: NELSON LEICHTWEIS HÉRCULES PERRONE RAMÃO FELIPE LEICHTWEIS E OUTRO(S) DIOGO LEICHTWEIS
EMBARGADO	: PATRICIA DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADOS	: MAIRA JUCÉLI BIANCHI PELLIN ROBERTA S ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CINTIA LANTMANN
AGRAVANTE	: LANTMANN ODONTOLOGIA
ADVOGADOS	: NELSON LEICHTWEIS HÉRCULES PERRONE RAMÃO FELIPE LEICHTWEIS E OUTRO(S) DIOGO LEICHTWEIS
AGRAVADO	: PATRICIA DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADOS	: MAIRA JUCÉLI BIANCHI PELLIN ROBERTA S ABREU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.